



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 14052/001.593/91-12

Sessão de 08 DE DEZEMBRO de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.775

Recurso nº: 75.926 - PIS/DEDUÇÃO - EX: de 1988

Recorrente: CONSTRUTORA E CONSERVADORA JW LTDA.

Recorrido: DRF EM BRASÍLIA - DF.

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o decorrente, subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe ao reflexo.

- T R D

Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de 01.02.91 a 01.08.91, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E CONSERVADORA JW LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.741, de 06/12/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgo. Vencidos os Cons. JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e JACKSON GUEDES FERREIRA, que negavam provimento ao recurso.

Sala: das Sessões, em 08 de dezembro de 1994



ACÓRDÃO Nº 108-00.775

RECURSO Nº: 75.926

RECORRENTE: CONSTRUTORA E CONSERVADORA JW LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA E CONSERVADORA JW LTDA., com sede na SCLS 314 Bloco "D" Loja 20, na cidade de Brasília,DF, inscrita no CGC sob nº 00.841.874/0001-71, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de PIS-Dedução, com base no art. 3º, alínea "a", parág. 1º, da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao exercício de 1988.

A impugnação de fls. 09/13 constitui cópia daquela apresentada ao processo matriz e contém razões de defesa em relação à matéria constante daquele.

A autoridade singular manteve a exigência considerando que aplica-se a este o decidido no processo matriz do qual decorre.

Nas razões de apelo a Recorrente reporta-se às alegações apresentadas no processo principal, reiterando o aspecto antes abordado na impugnação quanto a inaplicabilidade da atualização monetária do débito fiscal com base na variação da TRD no ano de 1991.

É o relatório.




ACÓRDÃO Nº 108-00.775

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, impõe-se a aplicação de igual medida àquela dispensada ao mérito do processo principal, no qual foi julgada subsistente a imposição, razão pela qual idêntica decisão estende-se ao presente.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, parag. único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre

ACÓRDÃO Nº 108-00.775

prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao



ACÓRDÃO Nº 108-00.775

recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA - Relator

